



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

PROJETO DE LEI Nº 7.725 /2026

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
AUTOEXCLUSÃO E AUTOPROTEÇÃO DE
USUÁRIOS DE PLATAFORMAS DE APOSTAS E
DETERMINA A CRIAÇÃO DE PLATAFORMA
CENTRALIZADA DE AUTOEXCLUSÃO NO
ÂMBITO DA LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA

A Assembleia Legislativa da Paraíba resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Autoexclusão e Autoproteção de Usuários de Plataformas de Apostas, voltada à proteção das pessoas usuárias e à prevenção de danos relacionados às apostas.

§ 1º A Política de que trata esta Lei será aplicada às plataformas de apostas credenciadas, autorizadas, fiscalizadas ou reguladas pela Loteria do Estado da Paraíba

§ 2º A LOTEP é autarquia do Governo do Estado da Paraíba, vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil, responsável pela administração, gerenciamento e fiscalização dos jogos lotéricos em todos os municípios do Estado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se autoexclusão voluntária a ferramenta por meio da qual a pessoa usuária solicita o bloqueio do próprio acesso a plataformas de apostas, por período determinado ou indeterminado.

Art. 3º A LOTEP deverá criar e manter plataforma estadual centralizada de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

autoexclusão voluntária, por meio da qual a pessoa usuária poderá solicitar, em ambiente único, o bloqueio de seu acesso às plataformas de apostas credenciadas, autorizadas, fiscalizadas ou reguladas pela autarquia.

§ 1º A plataforma estadual centralizada deverá permitir que a pessoa usuária escolha o período de autoexclusão, determinado ou indeterminado, conforme regulamentação da LOTEPE.

§ 2º Recebida a solicitação de autoexclusão voluntária, a LOTEPE deverá encaminhar a informação às plataformas abrangidas por esta Lei, para efetivação do bloqueio de acesso.

Art. 4º As plataformas de apostas abrangidas por esta Lei deverão cumprir a solicitação de autoexclusão encaminhada pela LOTEPE, promovendo o bloqueio de acesso da pessoa usuária nos termos e prazos definidos em regulamentação própria.

Parágrafo único. Durante o período de autoexclusão, as plataformas não poderão enviar à pessoa autoexcluída publicidade, bônus, promoção, convite de retorno, notificação de aposta ou qualquer comunicação destinada a estimular apostas.

Art. 5º A LOTEPE deverá divulgar, em seus canais oficiais, a existência da plataforma estadual centralizada de autoexclusão voluntária e autoproteção de usuários de plataformas de apostas e canais estaduais de apoio em saúde.

Art. 6º As plataformas de apostas abrangidas por esta Lei deverão manter, em local visível e de fácil acesso, informação sobre a plataforma estadual centralizada de autoexclusão voluntária da LOTEPE.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

Parágrafo único. A divulgação prevista neste artigo deverá ter caráter exclusivamente informativo, sendo vedada a inclusão de bônus, promoções, odds, chamadas para aposta, links de cadastro ou qualquer elemento que estimule apostas.

Art. 7º A Política Estadual de Autoexclusão e Autoproteção de Usuários de Plataformas de Apostas observará, no que couber, as diretrizes nacionais e deverá informar sobre a existência da Plataforma Centralizada de Autoexclusão do Governo Federal.

Art. 8º São objetivos da Política Estadual de Autoexclusão e Autoproteção de Usuários de Plataformas de Apostas:

- I — difundir a autoexclusão voluntária como ferramenta de cuidado, prevenção e autoproteção;
- II — permitir que a pessoa usuária solicite o bloqueio de seu acesso às plataformas reguladas pela LOTEP por meio de plataforma única e centralizada;
- III — prevenir o agravamento de situações de dependência, endividamento, perda de controle ou sofrimento relacionadas às apostas;
- IV — orientar sobre a busca de apoio na rede pública de saúde;
- V — assegurar a divulgação clara, permanente e acessível das ferramentas estadual e federal de autoexclusão.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará as plataformas credenciadas às sanções administrativas cabíveis, na forma da legislação aplicável e dos instrumentos de credenciamento, autorização, regulação ou fiscalização expedidos pela LOTEP.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

João Pessoa, 04 de agosto de 2026.



**Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Autoexclusão e Autoproteção de Usuários de Plataformas de Apostas e determinar a criação de Plataforma Centralizada de Autoexclusão no âmbito da Loteria do Estado da Paraíba, com a finalidade de promover o jogo responsável, prevenir o desenvolvimento de comportamentos compulsivos relacionados às apostas e oferecer mecanismos que permitam ao próprio usuário limitar ou suspender voluntariamente seu acesso às plataformas autorizadas. A iniciativa busca fortalecer a proteção da saúde mental, da estabilidade financeira e do bem-estar social dos cidadãos, mediante instrumentos de prevenção e conscientização.

O crescimento das plataformas de apostas eletrônicas ampliou significativamente o acesso da população a esse tipo de entretenimento, trazendo consigo desafios relacionados à prevenção da ludopatia, do superendividamento e de outros impactos decorrentes do jogo compulsivo. Muitos usuários enfrentam dificuldades para interromper voluntariamente sua participação nas apostas, o que pode ocasionar prejuízos financeiros, comprometimento das relações familiares, problemas de saúde mental e exclusão social. Nesse contexto, a criação de mecanismos de autoexclusão voluntária constitui importante ferramenta de proteção ao consumidor e de promoção do jogo responsável, amplamente adotada em experiências regulatórias nacionais e internacionais.

Além disso, a proposta contribui para o fortalecimento das políticas públicas de proteção ao consumidor, saúde pública e prevenção ao superendividamento, incentivando a utilização de soluções tecnológicas que permitam ao próprio usuário exercer controle sobre sua atividade de apostas. A criação de uma plataforma centralizada de autoexclusão também favorece maior eficiência administrativa, padronização dos procedimentos e integração das ações desenvolvidas pela Loteria do Estado da Paraíba no âmbito de sua competência regulatória.

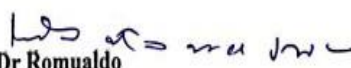
No que se refere ao respaldo jurídico, a proposta encontra fundamento na Constituição do Estado da Paraíba, especialmente no art. 7º, §2º, inciso V, que estabelece a competência do Estado para legislar sobre produção e consumo, bem como no art. 7º, §2º, inciso XII, que trata da proteção e defesa da saúde. Também encontra amparo no art. 7º, §2º, inciso I, relativo ao direito administrativo, e no art. 7º, §3º, inciso II, que atribui ao Estado o dever de cuidar da saúde e da assistência pública. Tais dispositivos legitimam a implementação de políticas públicas destinadas à proteção dos consumidores, à promoção da saúde mental, à prevenção do jogo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

problemático e à utilização de mecanismos tecnológicos voltados à proteção dos usuários de plataformas de apostas no âmbito do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 04 de agosto de 2026.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**
